ACÓRDÃO - AC00 - 1070/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19920/2015/001
PROTOCOLO	: 2161475
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RECORRENTE	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADOS	: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - OAB 16.447; MURILO GODOY - OAB 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. É cabível o afastamento da multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva dos documentos, apesar de incontroversa a infração, considerando que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.
2. Provimento do recurso ordinário, para o fim de excluir a multa imposta pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Sr. Éder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal de Ivinhema, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso III da **Decisão Singular DSG – G.WNB – 8967/2021**.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Eder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal de Ivinhema, no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, em face da Decisão Singular DSG – G.WNB – 8967/2021, proferida no Processo TC/19920/2015 (pç. 60, fls. 254-259), nos seguintes termos:

> **I – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato n° n° 300/2015** firmado entre o **Município de Ivinhema**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.575.875/0001-00** e a empresa **Kol & Kol Ltda - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 07.043.481/0001-61**, haja vista que houve a publicação intempestiva do extrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS;
>
> **II – PELA REGULARIDADE** da **Execução Financeira**, firmado entre o **Município de Ivinhema**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.575.875/0001-00** e a empresa **Kol & Kol Ltda - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 07.043.481/0001-61**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III do RITC/MS;
>
> **III - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.231.411-72**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **IV - PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos de publicação do extrato na imprensa oficial, bem como os prazos de remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão singular – G. WNB – 8967/2021 acima, de modo que o caso reclama a aplicação do Princípio da Razoabilidade e possibilita à Corte a reforma da decisão recorrida, retirando a multa aplicada, ou então, reduzindo-a.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 7004/2022 (pç 5, fl. 20).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas se posicionou pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois os argumentos apresentados não são capazes de modificar o julgamento formado no presente feito, conforme se verifica no Parecer PAR-2ª PRC- 3473/2022 (pç. 8, fls. 23-25).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG – G.WNB – 8967/2021, proferida no Processo TC/19920/2015, que aplicou multa no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Acerca disso, entendo que a Decisão recorrida deve ser reformada, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos da prestação de contas, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, conforme resultou declarado nos termos do inciso I da Decisão Singular DSG – G.WNB – 8967/2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto por **Éder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal de Ivinhema, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso III da Decisão Singular DSG – G.WNB – 8967/2021.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro,

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARN /dssm